



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

Vigia de Nazaré, 30 de março de 2020.

PARECER Nº. 086.03/2020 – PGMVDN

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E
CONTRATOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO.
POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DE
PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL. PARECER
JURÍDICO.**

Vieram os presentes autos a esta Procuradoria visando análise acerca da possibilidade jurídica de aditamento de Prorrogação do Prazo de Vigência Contratual, referente ao Contrato de Locação nº. 0054/2017, oriundo da Dispensa de Licitação nº. 011-015/2017, celebrado entre o Município de Vigia de Nazaré e a Sra. Maria do Socorro Saldanha, cujo objeto é o funcionamento da Secretaria Municipal de Cooperação de Trânsito e Segurança Pública.

O pedido foi instruído com o Ofício nº 244/2020 – GAB/SEMTRANSP solicitando autorização para formalização de contrato do referido imóvel referente ao quarto termo aditivo de prazo, com a justificativa de que a prorrogação se dá por conta de não haver outro local adequado para o funcionamento da Secretaria Municipal de Cooperação de Trânsito e Segurança Pública.

Posteriormente, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria para análise prévia dos aspectos jurídicos quanto a possibilidade de prorrogação do prazo de vigência do presente contrato de locação, prescrita no art. 38, parágrafo único, da Lei nº. 8.666/93.

É o breve relatório. Passo a apreciar a questão.

D. Araújo
Daniela Pantoja Araújo
Procuradora Municipal
OAB/PA 22 834
PGM PMVN



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

O presente termo aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência do contrato de locação nº. 0054/2017, mantendo-se o valor originário do contrato.

Pode-se dizer que a prorrogação do Contrato Administrativo só é possível se for providenciada, mediante formalização do termo aditivo; formalização essa que deve ser processada ainda durante a vigência do instrumento que será aditado; mas isso não implica na necessidade da Administração formalizar o termo aditivo exatamente no último dia de vigência do contrato.

Quanto aos prazos estabelecidos nos contratos, estes devem ser cumpridos pelas partes, além disso, deve ser observado o princípio da obrigatoriedade das convenções; o princípio da isonomia; bem como a indisponibilidade dos interesses atribuídos ao Estado, os quais devem ser respeitados nas relações contratuais.

No que tange os motivos elencados para prorrogação de vigência do Contrato, verificamos sua previsão no art. 57, II e §2º da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II – a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses.

(...)

§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

(...)

Analisando o dispositivo acima, nota-se que o texto traz apenas o termo “serviços”, porém para subsidiar sua aplicação ao aditamento dos contratos de locação, o legislador se preocupou em tratar o termo também para justificar a locação de bens, conforme art. 6º, II, da Lei nº. 8.666/93, vejamos:

Art. 6º. Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

II – Serviço – toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a administração, tais como: demolição, conserto,

Daniela Pantoja Araujo
Procuradora Municipal
OAB/PA 22 834
PGM PMVN



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

*instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, **locação de bens**, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais; (grifo nosso)*
(...)

Logo, no que tange a presente prorrogação de vigência do contrato, esta obedece ao previsto no dispositivo legal acima, visto que o período prorrogado é igual ao do contrato original e ao primeiro termo aditivo, não extrapolando assim o prazo limitado de 60 (sessenta) meses.

Conforme dispõe o § 2º, do art. 57, da Lei nº 8.666/93, citado acima, toda prorrogação de prazo deve ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. Verifica-se nos autos que a Secretaria Municipal de Cooperação de Trânsito e Segurança Pública apresentou por escrito a justificativa, porém a mesma não fora autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Examinando o procedimento realizado, verifica-se que o ofício formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor, e a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, II, §2º da Lei 8.666/93. Ademais, nota-se que o mesmo vem sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração, visto que a locação vem sendo executada regularmente.

Ante o exposto, esta Procuradoria opina favoravelmente pela possibilidade de prorrogação do prazo de vigência do Contrato de Locação nº. 0054/2017 celebrado entre o Município da Vigia de Nazaré e a Sra. Maria do Socorro Saldanha, através da Secretaria Municipal de Cooperação de Trânsito e Segurança Pública, em virtude de celeridade processual, porém, faz as seguintes ressalvas:

➔ **Que a prorrogação do prazo de vigência contratual seja previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, nos termos do art. 57, §2º, da Lei nº. 8.666/93;**

➔ **Que o período de prorrogação seja de 08 (oito) meses, ou seja, de 29/04/2020 a 28/12/2020.**

Daniela Pantoja Araujo
Procuradora Municipal
OAB/PA 22 834
PGM PMVN



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

Insta consignar, que não cabe a esta Procuradoria adentrar ao caráter técnico, econômico, discricionário, tampouco a conveniência e oportunidade do ato administrativo. Todavia, vale ressaltar, que a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

Por fim, desde que observados os comandos legais e requisitos contratuais conforme alhures indicado, não há óbice legal à prática de ato administrativo voltado a prorrogação do prazo de vigência contratual na hipótese sob análise, termos em que esta Procuradoria emite sua opinião, a qual se refere exclusivamente aos aspectos jurídicos da pretensão, sem adentrar no exame de mérito, oportunidade e conveniência do ato, cuja avaliação fica a critério de setores técnicos e autoridades responsáveis, conforme falado acima.

É o parecer, salvo melhor juízo.


Daniela Pantoja Araujo

Procuradora Municipal

OAB/PA nº. 22834

Daniela Pantoja Araujo
Procuradora Municipal
OAB/PA 22.834
PGM PMVN



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

PARECER Nº 103.04/2020 - PGM/PMVN

**CONTRATO ADMINISTRATIVO. MINUTA DE
TERMO ADITIVO. RENOVAÇÃO CONTRATUAL.
NECESSIDADE DE ADEQUAÇÕES.**

1. Os autos do Processo Administrativo nº 011-015/2017 foram encaminhados a esta Procuradoria Jurídica pelo Setor de Contratos e Convênios para exame da minuta do quarto termo aditivo ao contrato administrativo nº 0054/2017, celebrado por dispensa de licitação, cujo objeto foi a locação para sediar a Secretaria Municipal de Cooperação de Trânsito e Segurança Pública.

2. Conforme verifica-se nos autos do processo administrativo em questão, o prazo de vigência contratual foi originariamente ajustado para o período de 15/05/2017 à 31/12/2017. Foi, posteriormente, objeto de primeiro aditamento que estendeu o mencionado prazo até 28/08/2018. O mesmo prazo foi em seguida prorrogado até 28/04/2019 conforme segundo termo aditivo constante dos autos e, mais uma vez, até 28/04/2020, pelo terceiro termo aditivo.

3. Destaque-se, inicialmente, que a presente manifestação jurídica não se confunde com a prática de atos de gestão, vez que não compreende análise de critérios técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, restringindo-se à análise de requisitos legais previstos para a prática dos atos pretendidos pela Administração Pública.

4. Nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993, as minutas dos contratos, acordos ou ajustes, dentre outros, devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Marcela Macedo de Queiroz
Oxy 13/08/2020
Procuradora Geral do Município
Decreto: Nº 146



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

5. Dessa forma, a presente manifestação cingir-se-á ao exame da minuta colacionada aos autos pelo Setor de Contratos, deixando de examinar, portanto, a integralidade dos autos e se os atos cuja prática encontram-se nele registrados são lícitos e regulares, porquanto presume-se que os que atuaram previamente ao exame ora efetivado por esta Procuradoria exerceram suas funções e atribuições observando os limites das competências dos órgãos em que se encontram vinculados e as atribuições lhes são típicas.

6. Na ementa sugere-se incluir "celebrado" antes da palavra "entre", a fim de conferir coesão ao texto.

7. Considerando o que dispõe o art. 55, I da Lei nº 8.666/1993, faz-se necessário registrar no termo aditivo qual o objeto da pactuação. *In casu*, é adequado que o registro conste já na Cláusula Primeira, que poderá conter *caput* e parágrafo primeiro, constando deste último a especificação do primeiro.

8. Sugere-se a seguinte redação:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO: *É objeto do presente termo aditivo a renovação do prazo de vigência do contrato administrativo nº 0054/2017.*

§ 1º. *O prazo referido no caput será renovado a contar de 29/04/2020, findando em 28/12/2020.*

9. Considerando que o ato se trata essencialmente de renovação contratual, o que, conforme ensina **Ronny Torres**¹, resulta de uma *repetição do contrato firmado no período anterior, repercutindo não apenas na vigência, mas também nos valores pagos mensalmente, já que os pagamentos se renovam pelo novo período*, tem-se que é correto o registro de valor ao aditamento, conforme consta na Cláusula Segunda da minuta examinada.

¹ in Lei de licitações públicas comentadas. 9.ed. Salvador. Ed. Juspodivm, 2018. p. 657.

Marcela Macedo de Queiroz
O.E. nº 18.181
Procuradora Geral do Município
Decreto: Nº 146



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

10. No subitem 4.1 sugere revisão dos dizeres nele constantes em sua parte final, portanto não guardam relação com a formalidade de um termo aditivo.

11. Com a devida *venia*, embora o Parecer nº 086.03/2020-PGM/PMVN registre o art. 57, II da Lei nº 8.666/1993 por fundamento legal à prorrogação contratual, cumpre esclarecer que quanto ao prazo de vigência desta espécie de contratação (locação de imóveis) não se aplica o prazo estabelecido em referido dispositivo legal por força do que dispõe o art. 62, § 3º, I da mesma Lei, aplicando-se à hipótese concreta, portanto, as disposições da Lei nº 8.245/1991.

12. Assim, para atendimento ao que estabelece o art. 55, XII da Lei nº 8.666/1993, orienta-se deva ser informado que aplicar-se-á à execução do contrato a Lei nº 8.245/1991 e, nos casos omissos, a Lei nº 8.666/1993.

13.

14. Por fim, verificou-se que o teor das Cláusulas Quinta e Sexta está repetido, recomendando-se a supressão de uma delas observando-se a coerência do enunciado para com o conteúdo da norma, devendo prevalecer, pois, o inscrito na Cláusula Sexta, ou seja, “DA PUBLICAÇÃO”.

15. Ante ao exposto, esta Procuradoria condiciona a aprovação da minuta examinada à implementação das alterações recomendadas ao norte.

16. É o parecer, salvo melhor juízo.

Vigia de Nazaré/PA, 13 de abril de 2020.

Marcela Macedo de Queiroz

Advogada – OAB/PA nº 13.281

Procuradora Geral do Município – Decreto Municipal nº 146/2018